

## **JUSTIFICATIVA**

**OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DO CONTRATO Nº 036/2024, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDAPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS, PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.**

**FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, INCISO II, “D”, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

Trata - se a presente, de justificativa visando fundamentar a realização do 1º Termo Aditivo para realinhamento de preços, ao contrato nº 036/2024 Pregão Eletrônico nº 016/2023 – SEMED, em que a empresa **BRANCO & CORREA LTDA** entrou com pedido de realinhamento no dia 06 de junho 2024, nesta SEMED em relação ao item ARROZ POLIDO, LONGO E FINO TIPO 1 - Kg, alega que no decorrer do fornecimento esse produto sofreu reajuste em seu preço devido a fatos supervenientes como a escassez de insumos para a fabricação dos mesmos devido à crise ambiental presente no Rio Grande do Sul (região de fabricação).

A empresa em seu pedido junta notas fiscais em anexo e verifica-se a absoluta impossibilidade, sem que isso represente grande prejuízo ao fornecedor, ante o significativo e repentino aumento dos preços de aquisição, junto às fábricas e distribuidores, acarretando o desequilíbrio econômico.

A empresa arrematou o produto no certame o item ARROZ POLIDO, LONGO E FINO TIPO 1 - Kg ao valor de R\$ 5,50 (Cinco Reais e Cinquenta Centavos) e solicita o Valor a R\$ 8,91 (Oito Reais e Noventa e Um centavos), no entanto esta municipalidade sugeriu o valor de R\$ 7,44 (Sete reais e quarenta e quatro centavos), que fora devidamente aceito pelo fornecedor.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública é garantia consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo manter a relação de igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá.

A Revisão (ou recomposição), de acordo com o art. 65, II, *d*, da Lei de Licitações, pode ser buscada quando ocorrerem fatos posteriores à contratação que: sejam imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo imposto é criado.

Pois bem, sabe-se que os contratos administrativos sujeitam-se as regras previstas na Lei n. 8.666/93, estando assim, as suas alterações, também submetidas ao que estabelece tal diploma legal. Nesse sentido, para o caso em tela, temos o artigo 65, inciso II, “d”:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

(...)

II- por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardares ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinário e extracontratual.

Assim, sendo a alteração do Contrato possível, eis que o artigo 65, inciso II, “d” e §2º, da Lei nº 8.666/93, dá o devido respaldo legal, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de Realinhamento do Contrato nº 036/2024, decorrente ao Pregão Eletrônico nº016/2023. Ratifico a autorização.

Santarém, 03 de setembro de 2024.

**MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação  
Dec. Nº 005/2021 GAP/PMS

**VANDERLINA MAIA GONÇALVES**  
Núcleo Técnico de Alimentação Escolar - NAE  
Decreto nº 172/2021- GAP/PMS